



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

Origem: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Natureza: Regularização de Vínculo Funcional – Verificação de cumprimento de decisão

Responsáveis: Tânia Mangueira Nitão Inácio (ex-Prefeita)

José Inácio Sobrinho (Prefeito)

Advogado: Anderson Souto Maciel da Costa (OAB/PB 18613)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Santana de Mangueira. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Necessidade de encaminhamento de documentação necessária para análise e adoção de providências. Não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Descumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01644/19

RELATÓRIO

Em Sessão realizada no dia 27/03/2018, os membros desta colenda Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC 02202/18, publicado em 14/09/2018, proferiram a seguinte decisão:

a) JULGAR IRREGULARES os vínculos funcionais dos seguintes Agentes de Vigilância Ambiental: Adezel Viturino da Silva, Aldo Natel Alves Pereira, Eraldo Eugênio Pereira, Evandro Medeiros de Lima e Gilberlandio Nunes Pereira, em razão da não comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público; b) APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Senhor José Inácio Sobrinho, com fulcro no art 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do município de Santana de Mangueira, para que envie a documentação faltante e proceda às retificações no sistema SAGRES, bem como regularize os servidores em situação irregular, promovendo assim, o necessário restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

Relatório da Corregedoria, fls. 82/84, concluiu que o gestor, apesar de ter conhecimento da decisão, não apresentou qualquer documentação que comprovasse o cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 - TC 02202/18:

3. Do Cumprimento :

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, a fim de que envie a documentação faltante e proceda às retificações no sistema SAGRES, bem como regularize os servidores em situação irregular, promovendo assim, o necessário restabelecimento da legalidade, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

4. Conclusão :

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 02202/2018 não foi cumprido.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 94/96, opinando pela: 1. Declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 2208/18; 2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal omissor, com supedâneo no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18/93, em face da desobediência à decisão desta Corte; 3. Concessão de novo prazo ao Chefe do Executivo Municipal de Santana de Mangueira, para que adote as providências necessárias com vistas ao total cumprimento do sobredito Acórdão.

O processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreta de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas determinou ao gestor o encaminhamento das portarias de nomeação dos 14 (catorze) ACS relacionados na TABELA 1 do relatório de análise de defesa (fls. 17/18), haja vista que tais documentos são imprescindíveis para comprovar e aferir a existência do próprio ato:

TABELA 1

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo
02781712493	AMILTON FLORENTINO DE MEDEIROS	19/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
39599108434	CICERO ALEXANDRE DE LIMA	19/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
02859928480	DAMIANA PEREIRA DE MOURA	07/07/2008	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
04184992412	ELIZANGELA GOLÇALVES DE SOUSA	01/06/2000	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
03024827412	FRANCISCA FABIANA DE OLIVEIRA	01/06/2000	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
62872494472	GIOVANY FERRIRA DA SILVA	19/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
03399811489	JOAQUIM RIBEIRO NETO	01/06/2000	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
06626164481	JOSÉ JUNIOR BARBOSA XAVIER	27/07/2005	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
52953238468	JOSEFA IZETE DA SILVA	01/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
03408545456	JOSEVANIA PEREIRA DE LIMA	01/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
35922842404	LUÍS MOURATO DA SILVA	01/06/2000	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
87420228434	ROSA MARIA BARBOSA PEREIRA EUGENIO	01/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
20318944472	SERGIO ALEXANDRE PACHECO	01/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo
76818586449	VANDERLEI TAVARES PEREIRA	01/02/1998	AGENTE DE SAÚDE	Efetivo

Fonte: SAGRES (Planilha da SES – Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

Do mesmo modo, deveria ainda retificar informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, bem como providenciar o restabelecimento da legalidade quanto aos servidores em situação irregular.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Caso a autoridade responsável não atenda à determinação dessa Corte de Contas, ainda se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Oficiado por correspondência, o gestor deixou escoar os prazos regimentais, não apresentando qualquer documentação e/ou esclarecimentos.

ANTE O EXPOSTO, levando-se em consideração a inércia do interessado, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de esta Câmara decida:

I - DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02202/18;

II - APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,63 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO, Prefeito de Santana de Mangueira, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III - ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para o gestor do Município de **Santana de Mangueira**, Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO:

III.1 - enviar a documentação faltante dos servidores nominados na TABELA 1 (fls. 17/18); **III.2** – proceder as retificações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e **III.3** - regularizar os servidores em situação irregular;

IV – ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para o exame do cumprimento da determinação do item anterior no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de Santana de Mangueira; e

V – DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12694/15**, referentes à análise da regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 51/2006, admitidos através de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba (por meio da Secretaria de Estado da Saúde), em parceria com a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02202/18, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I - DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02202/18;

II - APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,63 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO, Prefeito de Santana de Mangueira, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III - ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para o gestor do Município de **Santana de Mangueira**, Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO:

III.1 - enviar a documentação faltante dos servidores nominados na TABELA 1 (fls. 17/18);

III.2 – proceder às retificações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e

III.3 - regularizar os servidores em situação irregular;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,47 - referente a julho/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12694/15

IV – ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para o exame do cumprimento da determinação do item anterior no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de Santana de Mangueira; e

V – DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 23 de julho de 2019.

Assinado 24 de Julho de 2019 às 14:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2019 às 10:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO